



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862436 - RS (2020/0038307-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LEONARDO BUFFON
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RS080025

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MORA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte de que, tratando-se de ação revisional, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 205, caput, do Código Civil de 2002, ou seja, 10 (dez) anos. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

4. É possível, de forma excepcional, a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista em contratos de mútuo, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada.

5. Na hipótese, o Tribunal local, com base na análise das peculiaridades da presente demanda e das cláusulas contratuais, consignou a existência de contratação da capitalização de juros, bem como afastou a alegada abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira. Reverter a conclusão do Colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e

284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

7. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

8. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 29 de março de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862436 - RS (2020/0038307-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LEONARDO BUFFON
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RS080025

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MORA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte de que, tratando-se de ação revisional, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 205, caput, do Código Civil de 2002, ou seja, 10 (dez) anos. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

4. É possível, de forma excepcional, a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista em contratos de mútuo, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada.

5. Na hipótese, o Tribunal local, com base na análise das peculiaridades da presente demanda e das cláusulas contratuais, consignou a existência de contratação da capitalização de juros, bem como afastou a alegada abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira. Reverter a conclusão do Colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e

284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

7. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

8. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Leonardo Buffon contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 737):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MORA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Em suas razões, o agravante alega a ausência de fundamentação, tendo em vista que não foi analisada a negativa de vigência do art. 27 da Lei n. 9.514/1997 e dissídio jurisprudencial, sustentando que (e-STJ, fls. 749-802, sem grifo no original):

a) "o imóvel residencial do agravante, que foi coercitivamente dado em garantia no último dos contratos, e que nada mais é que uma renegociação de dívidas pretéritas que restou substancialmente revisada nos próprios termos do acórdão estadual proferido, o que deve ensejar a nulificação da garantia dada como corolário lógico do afastamento da *mora debendi* e consequente manutenção de posse do bem imóvel pelo consumidor, sendo certo que o expurgo da mora deve ser amplo e não fracionado de acordo com cada um dos contratos revisandos";

b) "mesmo sendo vencedor em expressiva parte de seus pleitos teve que se submeter à situação *sui generis* de ainda assim ser leiloado extrajudicialmente o bem imóvel em que reside, o que seria o cúmulo da ilogicidade e injustiça, já que viu reconhecidas diversas abusividades de encargos remuneratórios, o que nos termos de jurisprudência consolidada do STJ, consagrada no julgamento do REsp 1.061.530/RS sob o regime dos recursos repetitivos, determina o afastamento da mora e o deferimento de medidas liminares, entre elas a manutenção de posse";

c) "no caso do 'instrumento particular, com efeito de escritura pública, de operação de empréstimo com pacto adjeto de alienação fiduciária de imóvel em garantia, e de outras avenças', foi ignorado até o momento que este em verdade é um travestido financiamento de imóvel que serviu de quitação de contratos antecedentes."

ou seja, não se trata de financiamento habitacional propriamente dito";

d) "o contrato de renegociação e consolidação de dívida prevê expressamente a possibilidade de ocorrência de leilão extrajudicial, conforme cláusula 21ª (fls. 44-45), o que não pode ser admitido no caso em tela, inclusive porque é ilícita a adoção do procedimento previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, haja vista que o caso sob exame sequer versa sobre contrato de financiamento imobiliário, e sim sobre mera inserção de bem imóvel de propriedade do consumidor como garantia de pagamento de contrato de mútuo comum";

e) não haver incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ;

f) que se trata de relação de trato sucessivo e, portanto, apenas se falaria em prescrição se passassem mais de 10 anos do vencimento da última dívida dos contratos sucessivos, o que não ocorreu;

g) que as taxas de juros remuneratórios e capitalização de juros dependem de expressa pactuação com o consumidor e que os desembargadores atestam como irrelevante, afirmando que as contratações deram-se preponderantemente de forma verbal, ou seja, sem a prévia e expressa pactuação de juros e demais encargos;

h) que a simples discrepância com a taxa média de mercado configuraria abusividade, salvo cabal demonstração de circunstância excepcional a cargo da instituição financeira;

i) inexistência de pacto de capitalização mensal de juros.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 805).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, consoante análise dos autos, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Essa é a conclusão que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido,

ao julgar os embargos de declaração (e-STJ, fls. 624-628):

Salienta-se que, no que tange ao pedido de revisão de todos os contratos firmados entre as partes, foi mantido o entendimento exarado na sentença, vez que o pedido genérico de revisão de contratos não é suficiente, pois levaria à revisão de ofício, o que é vedado ao julgador, nos termos da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à prescrição, o acórdão discorreu que, tratando-se de ação revisional, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no artigo 205, caput, do CC/2002, ou seja, dez anos, citando, inclusive, a jurisprudência desta Corte.

Quanto aos juros remuneratórios, o acórdão referiu que, por abusividade cabal, essa Câmara tem interpretado os juros que ultrapassem uma vez e meia a taxa média divulgada pelo BACEN, consoante os precedentes citados.

Quanto às taxas aplicadas, também não há qualquer contradição ou obscuridade, como se pode verificar do trecho abaixo reproduzido:

(...)

Com relação à capitalização de juros, o tópico também restou devidamente enfrentando, concluindo-se que:

(...)

A questão do uso da tabela Price, da mesma forma, foi analisada, já que restou consignado que "para o reconhecimento da abusividade na avença, é imprescindível a comprovação da incidência de juros sobre juros, o que não restou demonstrado".

Acerca das taxas e tarifas foi vedada tão somente a cobrança da TAC e da TEC, visto que os contratos foram firmados na vigência da resolução nº 3.518/2007 do BACEN.

O embargante refere que a descaracterização da mora deve se dar em todos os contratos com abusividade, especialmente no contrato de empréstimo com garantia de alienação fiduciária de imóvel, e não somente naqueles que haja alteração dos juros remuneratórios.

(...)

Por fim, ressalto que os honorários restaram devidamente majorados para R\$ 4.000,00, não havendo omissão a ser sanada, no ponto.

Salienta-se que conforme dispõe o artigo 489, do Código de Processo Civil, o dispositivo legal que justifica a decisão, não constitui requisito essencial da sentença ou do acórdão.

Registre-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp n. 1.584.831/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Quanto à prescrição decenal e o pedido genérico, conclui-se o Tribunal de

origem julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ entende que a pretensão de repetição de valores pagos indevidamente em função de contrato bancário está sujeita ao prazo prescricional vintenário na vigência do CC/1916 e ao decenal na vigência do CC/2002, contado da efetiva lesão, ou seja, do pagamento.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.234.635/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2021, DJe 3/3/2021).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional nas ações revisionais de contrato bancário em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é clara, ao entender que "As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002" (REsp 1.326.445/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe de 17/02/2014).

2. No caso concreto, o período da avença iniciou-se em setembro de 1996, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional, que se encerrou em 11 de janeiro de 2013 (dez anos, a contar da vigência do novo Código). Os autores ajuizaram a ação em maio de 2010, portanto sua pretensão não está alcançada pela prescrição.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, na extensão, dar provimento ao recurso especial, no sentido de determinar o retorno dos autos à eg. Corte de origem a fim de que, afastada a prescrição, profira nova decisão, dando ao caso a solução que entender cabível.

(AgInt no REsp n. 1.653.189/PR, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 20/9/2018 - sem grifo no original).

No tocante à conclusão do Colegiado estadual, acerca do pedido genérico contido na inicial, por ausência de demonstração mínima das irregularidades que motivaram a ação revisional, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a ausência de indicação das irregularidades porventura detectadas ou das ocorrências duvidosas caracteriza pedido de cunho genérico, o qual implica a ausência de interesse processual.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO PERÍODO E EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS PARA A DÚVIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, a despeito de ser cabível a ação de prestação de contas pelo titular de conta corrente (Súmula 259/STJ), é imprescindível que o autor aponte, em sua inicial, o período determinado em que ocorreram lançamentos duvidosos, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário.

2. A Súmula 83 do STJ é aplicável aos recursos especiais interpostos com base tanto na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional, visto que a divergência nela referida relaciona-se com a interpretação da norma infraconstitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.549.912/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020).

Em relação às demais questões, o Tribunal local consignou o seguinte (e-STJ, fls. 535-555):

No que diz com os juros remuneratórios, afastada por completo a possibilidade de sua limitação, em qualquer patamar, com a revogação do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal pela EC 40, de 29.05.03 e insuficiente a legislação infraconstitucional a embasar pretensão, desde que os juros encontrem-se adequados à média praticada para a operação, conforme dados divulgados pelo BACEN, já tendo o STF decidido pela inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 aos contratos firmados com as instituições integrantes do sistema financeiro, assim dispondo a Sumula 596 do STF:

(...)

Certo, verificada a abusividade no caso concreto, deve haver limitação dos juros. Todavia, por abusividade não se entende os juros fixados em percentual superior a 12% ao ano, como consignado na Sumula 382 do STJ, que assim dispõe:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Tal entendimento vem exposto, também, na orientação firmada pelo STJ após o julgamento do REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, sob o rito dos recursos repetitivos, que restou assim redigida:

(...)

E, por abusividade cabal, essa Câmara tem interpretado os juros que ultrapassem uma vez e meia a taxa média divulgada pelo BACEN.

(...)

No caso, o "Contrato de Crédito Direto ao Consumidor com Garantia Real - Veículo Próprio" (fls. 202/204) tem como taxa de juros pactuada para janeiro de 2015 o percentual de 1,93% a.m., mês no qual a taxa média divulgada pelo BACEN foi de 1,80%1 a.m. Ainda, que se considerasse o Custo Efetivo

Total - CET não haveria abusividade, vez que foi aplicado o percentual de 32,60% a.a. e a taxa média divulgada pelo BACEN foi de 20,55%2 a.a.

Já o "INSTRUMENTO PARTICULAR, COM EFEITO DE ESCRITURA PÚBLICA, DE OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL EM GARANTIA, E DE OUTRAS AVENÇAS" (205/220) tem como taxa de juros pactuada para janeiro de 2016 o percentual de 2,05% a.m., mês no qual a taxa média divulgada pelo BACEN foi de 3,51%3 a.m. Ainda, que se considerasse o Custo Efetivo Total - CET não haveria abusividade, vez que foi aplicado o percentual de 27,57% a.a. e a taxa média divulgada pelo BACEN foi de 51,31%4 a.a.

Ressalto, no ponto, que, como o próprio autor afirma em apelação, o "INSTRUMENTO PARTICULAR, COM EFEITO DE ESCRITURA PÚBLICA, DE OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL EM GARANTIA, E DE OUTRAS AVENÇAS" **não passa de um empréstimo "travestido de financiamento imobiliário (...) ou seja, não se trata de financiamento habitacional propriamente dito"** (fl. 374). **Por esse motivo, tal contratação foi tratada como empréstimo.**

Assim, não restando ultrapassado o parâmetro utilizado pela Câmara para determinar a existência de abusividade, não há o que ser revisado.

Com relação ao cartão de crédito e ao cheque especial, tendo em vista que o banco, mesmo intimado, não juntou aos autos os referidos contratos, tampouco extratos demonstrando as taxas aplicadas, devem ser presumidas verdadeiras as alegações do autor de que há abusividade na contratação, nos termos do artigo 400 do CPC.

Assim, deve-se manter a sentença, no ponto.

Em relação à capitalização que a parte embargante pretende afastar, é de ser admitido o regime da capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual aos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 30 de março de 2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, desde que expressamente pactuada, conforme autoriza o art. 5.º das citadas Medidas Provisórias: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A constitucionalidade de referida Medida Provisória foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 592.377, com Repercussão Geral reconhecida (TEMA 33) em que foi relator o Ministro Teori Zavascki, julgado em 20/03/2015, assim ementado:

(...)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL EM GARANTIA, E DE OUTRAS AVENÇAS" não passa de um empréstimo "travestido de financiamento imobiliário (...) ou seja, não se trata de financiamento habitacional propriamente dito" (fl. 374). Por esse motivo, tal contratação foi tratada como empréstimo.

Assim, não restando ultrapassado o parâmetro utilizado pela Câmara para determinar a existência de abusividade, não há o que ser revisado.

Com relação ao cartão de crédito e ao cheque especial, tendo em vista que o banco, mesmo intimado, não juntou aos autos os referidos contratos, tampouco extratos demonstrando as taxas aplicadas, devem ser presumidas verdadeiras as alegações do autor de que há abusividade na contratação, nos termos do artigo 400 do CPC.

Assim, deve-se manter a sentença, no ponto.

Em relação à capitalização que a parte embargante pretende afastar, é de ser admitido o regime da capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual aos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 30 de março de 2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, desde que expressamente pactuada, conforme autoriza o art. 5.º das citadas Medidas Provisórias: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A constitucionalidade de referida Medida Provisória foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 592.377, com Repercussão Geral reconhecida (TEMA 33) em que foi relator o Ministro Teori Zavascki, julgado em 20/03/2015, assim ementado:

(...)

Esse entendimento, aliás, restou recentemente sumulado pela Segunda Seção do STJ, com a edição em da Súmula 539, assim redigida:(...)É de salientar, ainda, que quando do julgamento do REsp 973.827 -RS sob o rito dos recursos repetitivos, assentou o STJ o entendimento de que a "previsão no contrato bancário de taxas de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", como se verifica da ementa, que restou assim redigida:(...)

Entendimento esse que também restou sumulado pelo E. STJ com a edição da Sumula 541, assim redigida:"

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Assim, considerando que, no "Contrato de Crédito Direto ao Consumidor com Garantia Real - Veículo Próprio" e no "INSTRUMENTO PARTICULAR, COM EFEITO DE ESCRITURA PÚBLICA, DE OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL EM GARANTIA, E DE OUTRAS AVENÇAS", a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal, viável a cobrança de juros de forma capitalizada.

Com relação ao cartão de crédito e ao cheque especial, como já referido, tendo em vista que o banco, mesmo intimado, não juntou aos autos os referidos contratos, tampouco extratos demonstrando as taxas aplicadas, devem ser presumidas verdadeiras as alegações do autor de que há abusividade na contratação, nos termos do artigo 400 do CPC, pelo que deve ser mantida a sentença que afastou a capitalização de juros.

(...)

Em relação à descaracterização da mora, tendo em vista que houve o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade pela sentença, resta elidida a mora até que seja feito o cálculo e o autor seja intimado para efetuar o pagamento.

Do julgamento do REsp 1.061.530/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, extrai-se a seguinte orientação:(...)Logo, deve ser mantida a sentença que descaracterizou a mora em relação aos contratos revisados (cheque especial e cartão de crédito).(...)Logicamente, só haverá efetiva repetição ou compensação se houver a demonstração da cobrança de encargos ilegais, o que ocorre no caso dos autos (cheque especial e cartão

de crédito). Ressalto, ainda, que a repetição não é devida de forma dobrada, mas simples, pois a má-fé do credor não é presumida, inexistindo nos autos a prova da sua ocorrência.

(...)

Registro que, tendo em vista que não restou descaracterizada a mora em relação ao contrato de empréstimo com garantia de alienação fiduciária de imóvel, não há razão para deferimento dos pedidos referentes à manutenção do autor na posse do imóvel.

Havendo reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade em relação aos contratos de cheque especial e cartão de crédito, não há falar em direito do credor à inscrição em cadastro restritivo até que seja feito o cálculo e o autor seja intimado para efetuar o pagamento.

Por fim, não é de ser acolhido o pedido de arbitramento dos honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado dos contratos, tendo em vista que ausente previsão legal nesse sentido, já que o referido valor não corresponde ao valor da causa, que, no caso, é o valor de alçada.

Ainda, não há como se fixar os honorários sobre o valor do proveito econômico, tendo em vista que tal quantia, depende de cálculo.

Assim, a fixação do valor, nos termos do § 8º, está de acordo com as orientações do artigo 85 do CPC, mormente porque, no caso, a fixação sobre o valor da causa (alçada) corresponderia a quantia menor. (Sem grifo no original).

Com efeito, ratifica-se que não se mostra possível alterar a referida conclusão, na via do recurso especial, tendo em vista a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Além disso, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. ABUSIVIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acerca dos juros remuneratórios, da capitalização mensal, da comissão de permanência e das demais tarifas pactuadas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas

Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Na hipótese, no que diz respeito à descaracterização da mora, a Corte estadual reconheceu a ausência de comprovação da existência de abusividade de cláusulas contratuais previstas para o período da normalidade e que a simples existência de ação revisional não se apresenta suficiente para que sejam considerados cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Inverter tais conclusões encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 865.544/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. TUTELA ANTECIPADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.

3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

4. "Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

5. O reconhecimento da abusividade, nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, descaracteriza a mora, situação não verificada na espécie. No caso concreto, o pedido de antecipação de tutela foi revogado em razão do resultado de mérito conferido à causa, posicionamento que está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 469.333/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2016, REPDJe 9/9/2016, DJe 16/8/2016).

Relativamente aos honorários advocatícios, o recorrente não se desincumbiu de demonstrar as razões pelas quais considera violadas as normas legais apontadas e

tampouco impugnou os fundamentos do acórdão recorrido – quanto à ocorrência de preclusão –, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284/STF, que dispõem respectivamente: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.862.436 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0038307-2

Número de Origem:

70083181487 00291458420168210033 00762163120198217000 70081043077 02024055420198217000
70082304965 02052497420198217000 70082333402 02900571220198217000 291458420168210033
762163120198217000 2024055420198217000 2052497420198217000 2900571220198217000 03311600164218

Sessão Virtual de 23/03/2021 a 29/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO BUFFON

ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826

FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RS080025

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO BUFFON

ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826

FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RS080025

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 29 de março de 2021